
 <p>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO GABINETE DA VEREADORA DO PT</p>	<p>PEDIDO DE INDICAÇÃO: Nº _____ 2025. AUTORA: VEREADORA PROFESSORA ISABEL ENTRADA: 2025 ENVIADO POR: _____ RESPONDIDO: _____</p> 
---	--

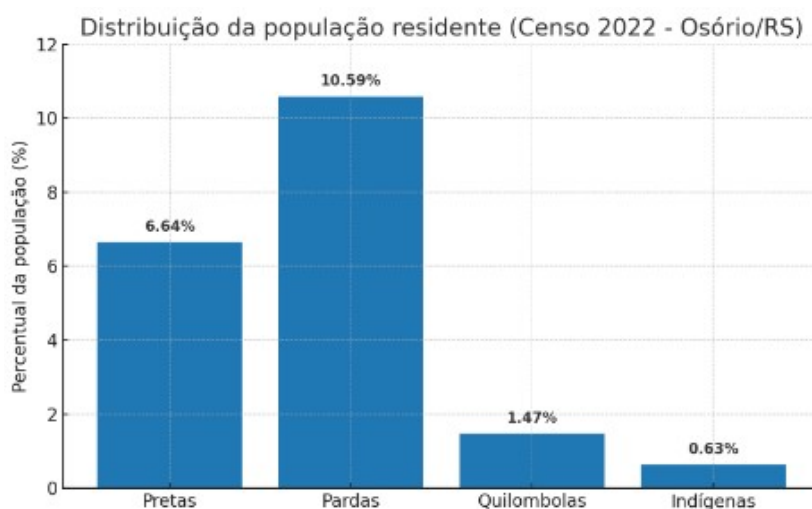
SENHOR PRESIDENTE:

A vereadora que subscreve a presente indicação solicita, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que, após a devida apreciação pelo douto Plenário, esta Casa encaminhe ao Poder Executivo Municipal solicitação para adequação do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Osório, bem como do Decreto n 205/2024, no tocante ao sistema de reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, quilombolas e indígenas nos concursos públicos e processos seletivos simplificados (PSS) realizados pela Administração Pública Municipal de Osório, conforme sugestão anexa.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa instituir a reserva de vagas para pessoas negras, quilombolas e indígenas nos concursos públicos e processos seletivos simplificados do Município de Osório, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da promoção da diversidade étnico-racial no serviço público.

Segundo dados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira é composta majoritariamente por pessoas que se autodeclaram negras (pretas e pardas), representando 55,5% do total. No mesmo levantamento, o IBGE identificou 1,3 milhão de pessoas quilombolas e 1,7 milhão de pessoas indígenas, reafirmando a importância de reconhecer e valorizar a presença desses grupos historicamente marginalizados no território nacional.



No contexto regional, a cidade de Osório e o Litoral Norte do Rio Grande do Sul possuem uma profunda marca da presença negra, quilombola e indígena. O município abriga parte significativa do território quilombola de Morro Alto, reconhecido como um dos maiores do estado e de fundamental relevância histórica, cultural e social. Essa região, formada por descendentes de africanos escravizados e comunidades tradicionais, mantém vivas práticas culturais, religiosas e de resistência que constituem patrimônio imaterial de toda a sociedade gaúcha.

Do mesmo modo, o Litoral Norte foi e continua sendo território de povos indígenas, especialmente das etnias *Guarani* e *Kaingang*, que desempenharam papel central na formação histórica e cultural da região. Essas comunidades, apesar de sua importância, foram submetidas a séculos de invisibilização, exclusão e restrição de direitos, realidade que persiste ainda hoje, inclusive no acesso ao serviço público.

A criação de um sistema de cotas para concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito municipal é medida que dialoga com essa realidade histórica e social. Trata-se de uma ação afirmativa que visa corrigir desigualdades estruturais, garantir maior representatividade e promover a inclusão de pessoas negras, quilombolas e indígenas nos quadros do serviço público municipal.

Ademais, a iniciativa encontra respaldo em instrumentos nacionais já consolidados, como a *Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)*, que reconhece a população negra como grupo sujeito a políticas específicas de promoção da igualdade, e a *Lei Federal nº 12.990/2014*, que estabelece a reserva de vagas para negros em concursos públicos federais. Também dialoga com o marco constitucional de proteção dos direitos dos povos indígenas (*arts. 231 e 232 da Constituição Federal*) e quilombolas (*art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*).

Assim, o projeto não apenas se fundamenta em dados estatísticos oficiais do IBGE, mas também se ancora no reconhecimento da história local e na necessidade de consolidar políticas afirmativas no âmbito municipal, assegurando que o serviço público reflita a diversidade étnico-racial que compõe a sociedade osoriense e regional.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na construção de uma sociedade mais justa e plural.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. *Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 138, p. 1, 21 jul. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. *Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 110, p. 1, 10 jun. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Demográfico 2022: resultados preliminares – características gerais da população, dos povos indígenas e quilombolas.* Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MANAUS. Câmara Municipal. Projeto de Lei nº 288/2025, de 26 de maio de 2025. Institui o sistema de cotas raciais nos concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Manaus para provimento de cargos efetivos, e dá outras providências. Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus. Manaus, 2025. Disponível em: <https://sapl.cmm.am.gov.br/materia/51585>. Acesso em: 22 ago. 2025.

Sala das Sessões em 28 de outubro de 2025.

Vereadora Professora Isabel
Líder da Bancada do PT

ANTEPROJETO DE LEI

Institui o sistema de reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, quilombolas e indígenas nos concursos públicos e processos seletivos simplificados (PSS) realizados pela Administração Pública Municipal de Osório, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o sistema de reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, quilombolas e indígenas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados (PSS) para provimento de cargos efetivos realizados pela Administração Pública Municipal de Osório, incluindo seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – *pessoa negra*: aquela que se autodeclara como preta ou parda, conforme as categorias oficiais de cor ou raça estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), utilizadas no Censo Demográfico e na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC);

II – *pessoa quilombola*: aquela pertencente a um grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, nos termos do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

III – *pessoa indígena*: aquela que se identifica como pertencente a uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de onde viva ou de seu território tradicional;

§ 2º A reserva de vagas será aplicável sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no PSS for igual ou superior a 3 (três), observado cada cargo/função e, quando houver, a localidade/área de atuação discriminadas no edital.

§ 3º Nos casos em que o número de vagas ofertadas no concurso público ou no PSS seja inferior a 3 (três), deverá ser observada alternância de destinação entre a ampla concorrência e as vagas reservadas nos certames subsequentes para o mesmo cargo/função (e, quando houver, mesma localidade/área), de forma a garantir a efetividade da política afirmativa.

§ 4º O percentual reservado será de 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas em cada concurso público ou PSS, considerando cada cargo/função e, quando houver, a localidade/área.

§ 5º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas às pessoas pretas, pardas, quilombolas e indígenas, o número será:

I – aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou

maior do que 0,5 (cinco décimos); ou II – diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º A autodeclaração é o critério inicial para o enquadramento do candidato nas cotas previstas nesta Lei, sujeita à verificação da veracidade por meio do procedimento de heteroidentificação.

§ 1º O procedimento de heteroidentificação não substitui a autodeclaração, mas atua como mecanismo de controle de legitimidade, assegurando que o benefício das cotas seja destinado a quem efetivamente sofre discriminação racial e confirmando se sua autodeclaração como pessoa negra (preta ou parda), indígena ou quilombola é compatível com sua aparência socialmente reconhecida.

§ 2º Após a conclusão da inscrição, é vedada qualquer solicitação por parte do candidato para sua inclusão, modificação ou exclusão das vagas reservadas às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas.

§ 3º A autodeclaração constitui mera expectativa de direito à concorrência nas vagas reservadas, devendo o candidato submeter-se aos critérios de heteroidentificação, que ficará a cargo da entidade contratada para a realização do concurso público ou PSS.

§ 4º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso público ou PSS caso não opte pela reserva de vagas.

§ 5º A heteroidentificação deverá ser realizada pela entidade contratada para a realização do concurso público ou PSS, com experiência e capacitação em temáticas raciais e étnicas, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa no procedimento.

§ 6º A constatação de declaração falsa acarretará a eliminação do candidato do concurso público ou PSS ou, se já nomeado/contratado, a anulação da nomeação/contratação e dos atos decorrentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 3º Os candidatos concorrentes às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas de ampla concorrência, de acordo com sua classificação geral, tanto no concurso público quanto no PSS, desde que não sejam todos os cargos/funções destinados exclusivamente às cotas.

Art. 4º O número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à população preta, parda, indígena e quilombola, deverá constar expressamente de cada edital de concurso público ou de PSS, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda a orientação necessária aos candidatos e aos órgãos públicos envolvidos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para definir os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número de vagas ofertadas e o número de vagas reservadas às pessoas pretas, pardas, quilombolas e indígenas, tanto nos concursos públicos quanto nos PSS, observados os dispositivos previstos na legislação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.